

Art. 8. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§1 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº. 1387/2012, especificamente em seu artigo 12, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 12. A AAP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em

  
Dayanna Karla Coelho Rodrigues  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE 26147

Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§3 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Educação à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício da Coordenadoria Administrativa, Justificativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência das empresas detentoras da ata, edital, homologação, ata de registro de preços, publicações, propostas comerciais comprovando a vantagem em aderir a referida ata e Despacho do Secretário de Educação;

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002)

  
Dayanna Karla Coelho Rodrigues  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE 26147



### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela adesão à Ata de Registro de Preço nº 014/2016 (Laboratório de Física), oriundo do Pregão Eletrônico nº 20160013 da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, pleiteada pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Sobral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 23 de MAIO de 2017.

  
**DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES**  
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação  
OAB/CE nº 26.147



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

**Nº do Processo:**

0441117

**De:**

Gabinete do Secretário

**Origem:** Coordenadoria Administrativa

**Para:**

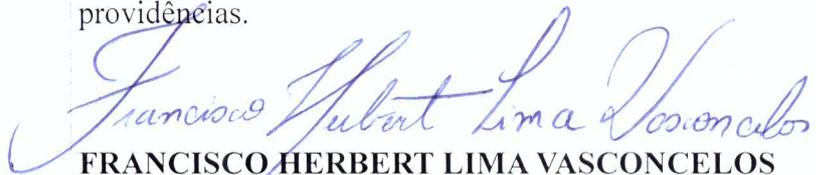
Coordenadoria Jurídica - COJUR

**Favorecido (a):** Secretaria de Educação

**Assunto:** Adesão a Ata de Registro de Preços – **Data:**

Laboratório de Química

De acordo com o Parecer nº 39/2017 – COJUR/SME. Retorne os autos à COJUR/SME para providências.



**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**

Secretário Municipal da Educação